



PARECER PRÉVIO:	24/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.980-0/2022 (82.472-0/2021, 52.238-4/2023, 58.111-9/2023, 56.085-5/2023, 56.637-3/2023 e 863-0/2022 – apensos)
MUNICÍPIO:	ARAPUTANGA
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	ENILSON DE ARAÚJO RIOS
CONTADORA	JOSELAINE STEFANELLO MEQUIAS – CRC/MT 9614/0
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89800/2022/238085/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89800/2022/238097/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.980-0/2022 e apensos**.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decide, em Sessão Plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres 4.591 e 4.885/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Enilson de Araújo Rios, Chefe do Poder Executivo do Município de Araputanga, no exercício de 2022; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente,



no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo de Araputanga que: **I)** adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; **II)** encaminhe todos os anexos que compõem o processo de elaboração, discussão e aprovação da LDO a este Tribunal de Contas e atente-se para não encaminhar informações de exercícios financeiros não correspondentes com a peça de planejamento encaminhada; **III)** revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados; **IV)** providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Fazenda) para que altere, no Sistema Cadprev, a situação atual quanto à quitação do parcelamento e, conseqüentemente, à alteração do *status* de aceito para quitado; **V)** aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado; **VI)** estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; **VII)** aprimore os procedimentos adotados para controlar as disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, a fim de evitar a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes e, conseqüentemente, preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios; e, **VIII)** abstenha-se de cancelar despesas, cujo fato gerador já tenha ocorrido ou esteja em fase de liquidação, em atendimento ao *princípio contábil da competência*, ao artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e ao item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Presidente, Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO - Relator
Presidente em Substituição Legal

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas